



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000317501

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038802-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CBS INTERMEDIações E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, é agravado MARCOS ANTONIO PIROVIC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2038802-62.2025.8.26.0000.

Agravante: CBS Intermediações e Comércio de Veículos Ltda.

Agravado: Marcos Antonio Pirovic.

Ação: Obrigação de Fazer (cumprimento de sentença).

Origem: 1ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé.

Juiz de 1ª instância: Dr. Fábio Rogério Bojo Pellegrino.

Voto nº 14.695.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão agravada que deferiu o bloqueio de transferência de veículo em nome de terceiro. Possibilidade à época. Hipótese em que, embora a executada afirme que o veículo não lhe pertence, a desafiar o art. 18 do CPC, a situação necessitava ser mais bem esclarecida. Medida que viabiliza, se o caso, a constrição de patrimônio da executada, no mínimo, em poder de terceiro, medida admitida pela lei. Inteligência dos arts. 790, III, e 845 do CPC, que nada têm com a ampliação subjetiva da lide primária. Decisão mantida. Notícia, posterior, de liberação da constrição. Irrelevância. Reflexos jurídicos a serem definidos na origem, pena de supressão de instância. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão de fls. 215 (origem), que deferiu o bloqueio de transferência do veículo *NISSAN FRONTIER ATK X4, ANO 2019, PLACAS EGG3C99, COR BRANCA, RENAVAN 01191165660*, indicado às fls. 206/207 de lá.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) o veículo pertence a terceiro (Anderson Camaleante); b) inexistente prova de que a agravante adquiriu o carro indicado; c) o automóvel estava apenas estacionado na frente da loja, como todos os outros clientes costumam fazer; d) a medida viola o art. 506 do Código de Processo Civil.

Recebido sem efeito suspensivo (fls. 18/19), veio resposta os autos (fls. 23).

É a síntese do necessário.

Não vinga o agravo.

Com efeito, considerando o que já foi decidido no AI nº 2287251-04.2024.8.26.0000¹, a medida não implica ampliação subjetiva da lide primária, mas sim viabiliza – se o caso – a constrição de patrimônio da executada – no mínimo – em poder de terceiro, medida admitida pela lei.²

Não se ponha no oblívio, por oportuno, que o art. 845 do CPC estabelece: *efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros*, de modo que não havia óbice à efetivação do bloqueio.

Portanto, de rigor a manutenção da r. decisão agravada até que a questão seja mais bem esclarecida, do ponto da legitimidade inclusive.³

Um detalhe: o exequente noticiou o desbloqueio, a confirmar que a executada *estava prestando serviço e efetuando a intermediação de venda do veículo por consignação, porém, sem que houvesse qualquer tipo de emissão de nota fiscal, ou de contrato, para isentar de eventual responsabilidade civil e de arcar com o pagamento de imposto (sic)* (fls. 23).

Os reflexos jurídicos dessa circunstância não prejudicam o agravo, antes devem ser definidos na origem, pena de supressão de instância.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual⁴, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

¹ TJSP, AI 2287251-04.2024.8.26.0000, rel. Ferreira da Cruz, j. 27.09.2024.

² CPC, art. 790, III.

³ CPC, art. 18.

⁴ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.